



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

~~LEI Nº 921/2001 - Vetada~~

~~"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE NA RESIDÊNCIA DE SEUS TITULARES".~~

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por
seus representantes legais aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

LEI:

- Art. 1º - As empresas de pequeno porte e as microempresas poderão estabelecer-se na residência de seus titulares.
- Art. 2º - Excluem-se das disposições do artigo anterior aquelas que:
- I – estejam situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
 - II – estejam situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanentes.
 - III – ocupem faixas ou áreas non edificandi;
 - IV – ocupem unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem autorização, por unanimidades do condomínio.
 - V – ocupem áreas de uso comum de unidades de edificações multifamiliares.
- Art. 3º - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares de uso exclusivamente residencial será restrito, vedados o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.
- Art. 4º - Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observado o disposto no artigo seguinte.
- Art. 5º - A autorização para o esclarecimento e funcionamento será concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:
- I – a atividade contrária às normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
 - II – forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição;
 - III – causarem incômodos à vizinhança, danos ou prejuízos ao meio ambiente;
 - IV – comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

- Art. 6º - A autorização dependerá de o titular assumir compromisso com relação aos itens do artigo anterior e outras normas expedidas pela Administração Municipal, aplicáveis à atividade para qual se solicitou a autorização.
- Art. 7º - A verificação do descumprimento do compromisso implicará a cassação da autorização concedida.
- Art. 8º - Não será concedida autorização, nos termos desta Lei, para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:
- I - estabelecimento de ensino, excetuada a decência sob a modalidade de aulas particulares e de explicador;
 - II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;
 - III - comércio de produtos químicos e de combustíveis;
 - IV - comércio de armas e munições;
 - V - casa de diversões;
 - VI - estabelecimento de produção industrial.
- Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas que possuam até 2(dois) empregados.
- Art. 10 - Os imóveis ocupados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos desta Lei, serão considerados de destinação residencial, para efeito de lançamento de cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano.
- Art. 11 - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação vigente para essa destinação.
- Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, em 28 de junho de 2001


Márcio Palma Leal
Presidente

Autor: ADEMIR DAUDT